



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721946/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.140 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente LIGAS DE ALUMÍNIO SA LIASA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/RESERVA LEGAL. TRIBUTAÇÃO. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre área de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessa área e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS À ATIVIDADE RURAL. PROVA INEFICAZ.

Incabível restabelecer a área de benfeitorias glosada pela fiscalização quando o laudo não as discrimina e nem as quantifica na propriedade rural em 01/01/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 278-289) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Para fins de cálculo de ITR, a área de preservação permanente em discussão (mata ciliar: faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes e áreas no entorno de nascentes e cursos d'água naturais perenes), conforme página 30 do Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental apresentado à Receita Federal na fase de fiscalização, encontra-se expressamente prevista em lei (art. 22 da lei 4.771/1965), razão pela qual seu reconhecimento independe do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público.
- b) A documentação já apresentada pela recorrente da conta da existência de áreas de proteção permanente sobre as quais não deve incidir a tributação.
- c) A própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levando em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.
- d) Não se pode deixar de reconhecer ao menos os 1.843,3273 hectares de APP inseridos dentro do empreendimento licenciado através do processo 15520/2007/001/2008, tendo em vista as contundentes provas apresentadas. a APP do empreendimento é expressamente reconhecida e discriminada pela Supram Norte de Minas ao longo do licenciamento ambiental, conforme trecho abaixo do Parecer Único nº 85/2009.
- e) Dessa forma, o que deve prevalecer no caso concreto é a verdade material, ou seja, apesar da Recorrente não ter protocolado o ADA 2007 isso não tira a natureza jurídica da sua exclusão, uma vez que comprovou através de outros documentos que a área se prestava a conservação permanente.
- f) Quanto à área destinada a benfeitorias, ao contrário do afirmado, o laudo apresentado discrimina as benfeitorias existentes, quais sejam, estradas, aceiros e baterias de fornos. Não foi indicado pelos julgadores nenhum fundamento válido para a desconsideração da informação prestada por profissional habilitado

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos: *“À vista de todo o exposto, faz-se necessária a reforma da decisão recorrida, dando-se provimento ao presente recurso, de modo que seja integralmente afastada as glosas em relação às áreas de preservação permanente e área de benfeitorias”*.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos (fls. 290-310): i) Ato Declaratório ambiental; ii) Tabela de projetos da Fazenda Bocaiúva; iii) Licença ambiental, certificado LOC nº 175/2009NM e iv) Parecer único nº 085/2009 SUPRAM NM e anexos.

A presente questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento nº 06108/00015/2011 (fls. 3-179), que constitui crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em face de Ligas de Alumínio S/A Liasa (CNPJ nº 17.221.771/0001-01), referente a fatos geradores ocorridos em 01/01/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 484.669,38 (quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos). A notificação aconteceu em 19/12/2011 (fl. 181).

No campo de “descrição dos fatos e enquadramento legal” (fl. 4) consta o seguinte:

Área de Benfeitorias não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10 § 1º inciso I alínea "a" e inciso IV alínea "a" da Lei nº 9.393/96.

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei 5172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Enquadramento Legal:

Art. 10 § 1º inciso II alínea "a" da Lei nº 9.393/96.

Complemento da Descrição dos Fatos:

O contribuinte não apresentou laudo técnico para identificar as benfeitorias úteis e necessárias, destinadas à atividade rural, existentes na propriedade em 01/01/2007, e para comprovar as áreas de preservação permanente declaradas. Também não apresentou o Ato Declaratório Ambiental ADA, do exercício 2007, com informação das áreas de preservação, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA. Como a Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º, estatuiu que para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a utilização do ADA é obrigatória. Assim, as referidas áreas foram glosadas.

O contribuinte foi intimado pelo termo de intimação n. 06108/00005/2011 e reintimado pelo termo de reintimação fiscal n. 06108/00002/2011, com ciência por via postal em

15/09/2011 e 14/11/2011, respectivamente, a apresentar o laudo técnico comprobatório das benfeitorias e áreas de preservação permanente. Na resposta ao primeiro termo, encaminhada em 04/11/2011, o mesmo solicitou prazo de sessenta dias para apresentação do laudo. No termo de reintimação ficou estabelecido prazo adicional de vinte dias para apresentação do referido laudo, expirado em 05/12/2011. Assim, a contar do dia da ciência do primeiro termo, o contribuinte teve um prazo total de oitenta e um dias para apresentação do referido laudo, não tendo apresentado o mesmo. Todavia, na resposta ao termo de reintimação, encaminhada em 05/12/2011, o contribuinte requereu, novamente, prazo adicional de sessenta dias para apresentação dos laudos solicitados, o que foi considerado totalmente descabido.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Referentes à declaração do imposto sobre propriedade rural (fls. 7-11); ii) Intimações à contribuinte (fls. 12-14, 69-72); iii) Respostas da contribuinte (fls. 16, 73-76); iv) Procuração e documentos pessoais (fl. 17-20); v) Atos constitutivos, alterações contratuais e atas de assembleias gerais extraordinária da contribuinte (fls. 21-37); vi) Certidão de matrícula de imóvel (fls. 39-46, 77-80); vii) Recibo de entrega de declaração de ITR (fl. 47, 54, 61 e 89); viii) Documentos de informação, atualização cadastral e apuração do ITR (fls. 48-53, 55-60, 62-67, 83-88, 90-113); ix) Ato declaratório ambiental – ADA (fls. 81) e x) Certificado LOC nº 175/2009NM – Licença ambiental (fl. 82); xi) Relatório e plano de controle ambiental – Fazenda Bocaiúva (fls. 114-179).

A contribuinte apresentou impugnação em 17/01/2012 (fls. 183-192) alegando que:

- a) Desde a primeira intimação a impugnante já havia apresentado documentos suficientes ao atendimento das condições impostas pela Lei nº 9.393/96 para exclusão das áreas glosadas.
- b) Decreto nº 4.382/2002 (R1TR/2002), quanto as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, ao exigirem, para a aferição da área tributável, que a área destinada a preservação permanente seja informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA, extrapolaram os limites da Lei nº 9.393/96. Condicionar a exclusão da área de preservação permanente à apresentação do ADA vai de encontro à racionalidade que a lei pretende implementar.
- c) Os documentos apresentados dão conta de que a contribuinte tem adotado as condutas que a legislação tributária aplicável visa induzir.
- d) Considerando que no laudo anexo (DOC. 03) é atestada a existência de 'área de preservação permanente' no total de 2.433,10 ha, por apresentar as características de vegetação, solo, relevo e forma intacta, sem interferência antrópica significativa, e por estar de acordo com o que preceitua a Lei 14.309, de 19 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto 43.710 de 08 de janeiro de 2004, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, fica evidente que os motivos determinantes do lançamento se mostram insubsistentes.

- e) Quanto à área destinada a benfeitorias, ao contrário do afirmado, o laudo apresentado discrimina as benfeitorias existentes, quais sejam, estradas, aceiros e baterias de fornos.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos: *“Em razão de todo o exposto, alegado e provado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a Impugnante requer e espera o acolhimento da presente Impugnação e, no mérito, requer o cancelamento total do débito fiscal reclamado”*.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Estatuto social, Cartão CNPJ, ata de eleição da diretoria e identificação de diretores (fls. 193-209); ii) Procuração e identificação dos procuradores (fls. 210-215); iii) Laudo de vistoria de área de preservação permanente (fls. 216-249); iv) Cópia da notificação de lançamento (fls. 250-255).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ), por meio do Acórdão nº 04-35.045, de 17 de março de 2014 (e-fls. 262-270), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Área de Preservação Permanente/Reserva Legal. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre área de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessa área e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias à Atividade Rural. Prova Ineficaz.

Incabível restabelecer a área de benfeitorias glosada pela fiscalização quando o laudo não as discrimina e nem as quantifica na propriedade rural em 01/01/2007.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 07 de abril de 2014 (fls. 276 e 277), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 07 de maio de 2014 (fls. 278-289). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

1 Das matérias devolvidas.

1.1. Da Área de Preservação Permanente.

Entende a recorrente que é dispensável a apresentação do ADA para o reconhecimento das Áreas de Preservação Permanente questionadas, visto que previstas em Lei. Assevera que seria possível utilizar outros elementos probatórios para identificar e caracterizar tais áreas para fins de isenção de ITR, tais como os relatórios, laudos e demais documentos acostados aos autos.

Entretanto, para melhor compreender a questão, deve-se atentar para as alterações introduzidas pela Lei nº 10.165, de 2000 no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, que passou a condicionar o benefício de isenção à apresentação do Ato Declaratório Ambiental:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tendo em vista que as APP se tratam de espaços naturais de características especiais já existentes, a isenção não é concedida pela “criação” das áreas, mas sim pela sua preservação. Dessa forma, entende-se que a apresentação do ADA foi o meio escolhido pelo legislador para a verificação quanto a correta manutenção das áreas protegidas, sendo imprescindível para o correspondente benefício fiscal.

Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), é claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador. Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR.

A jurisprudência deste e. Conselho, inclusive, já flexibilizou essa exigência ao admitir a apresentação do ADA antes da ação fiscal, mesmo que posterior ao exercício a que se refere o tributo. Copio a seguir julgados recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tratam sobre a exclusão de APP:

Acórdão nº 9202007.217

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA LEGAL.

A partir do exercício de 2001, a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR.

Acórdão nº 9202007.313

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17 O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e consequente redução da base de cálculo do ITR.

Contudo, os elementos constantes dos autos não apontam para a hipótese de que o ADA teria sido apresentado antes do início da ação fiscal, já que não foi apresentada a referida declaração correspondente ao exercício de 2007.

Quanto ao laudo técnico apresentado pelo recorrente, este não tem o condão de substituir documento previsto em lei como necessário e imprescindível à fruição do benefício da isenção. Desta forma, não acolho o pedido de exclusão da APP do cálculo do ITR.

1.2. Da glosa de benfeitorias úteis e necessárias.

Insiste a recorrente que são indevidas as glosas das referidas benfeitorias, isso porque estariam discriminadas no Laudo de fls. 216-249. Contudo, compulsando os autos, percebe-se facilmente que tal Laudo não faz menções a benfeitorias de qualquer natureza, o que fica bem claro quando se lê o seu item 10 (parecer técnico conclusivo), o qual versa unicamente sobre áreas de preservação permanentes no imóvel.

Por essa razão, descabem os argumentos levantados pelo recurso.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio do Notificação Fiscal de Lançamento nº 06108/00015/2011.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle